



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012841-13.2024.4.03.6100 RELATOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS
CALIXTO APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO:
SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823-A ADVOGADO do(a) APELADO: JORGE HENRIQUE DE
OLIVEIRA SOUZA - SP185779-A ADVOGADO do(a) APELADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
- SP66905-A ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA TREVISAN PADILHA APELADO: _____
S A, _____ LTDA, _____ S A

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CALIXTO

(RELATOR): Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por _____ S A, _____ LTDA e _____ S A contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA e a UNIÃO objetivando o direito de realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA por estabelecimento, conforme art. 17-D da Lei nº 6.938/1981 e de restituírem ou compensarem valores pagos a maior no primeiro trimestre de 2024.

Consta da petição inicial que as autoras atuam na produção, distribuição e comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e que estão sujeitas ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Defendem que a taxa é devida por estabelecimento, conforme previsto no art. 17-D da Lei nº 6.938/1981, que deve ser calculada de acordo com o potencial de poluição, o grau de utilização de recursos naturais e o porte da empresa. Sustentam que recolheram a TCFA *“considerando a receita bruta de cada estabelecimento”* até o final do exercício de 2023, todavia, após o Parecer da Procuradoria-Geral Federal nº 00001/2023/DITRIB/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 23.06.2023, a Administração passou a considerar, *“para fins de porte econômico, a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, da matriz e filiais conjuntamente, e não de cada estabelecimento como previsto no art. 17-D da Lei nº 6.938/1981”*, o que aumenta significativamente o impacto econômico a ser suportado. Aduzem que a alteração da fórmula de cálculo da TCFA, prevista na Portaria IBAMA nº 260 *“viola o princípio da legalidade, bem como onera as pequenas e médias filiais ferindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bem como da retributividade tributária e da isonomia entre os contribuintes”*. Por tais razões, pleiteiam em tutela de urgência o afastamento da obrigação de recolherem a TCFA na forma prevista na portaria administrativa e, ao final, a procedência do pedido para declarar o direito de realizarem o pagamento da taxa por estabelecimento, conforme contido na lei, bem como seja autorizada a restituição ou compensação dos valores pagos a maior no primeiro trimestre de 2024.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.014,17 (trinta mil, quatorze reais e

dezessete centavos) em 20.05.2024 – id 318720537.

A análise da tutela de urgência foi postergada para depois de formado o contraditório – id 318720803.

A UNIÃO apresentou contestação no id 318720804.

Contestação do IBAMA no id 318720807.

Réplica das autoras no id 318720814.

Por meio da sentença de id 318720816 o juízo, fundamentado no art. 485, VI, do CPC, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO, por sua ilegitimidade de parte; e fundamentado no art. 487, I, do CPC, julgou procedente o pedido para *“afastar o comando previsto no artigo 13, inciso II, alínea “b”, da Portaria IBAMA n. 260, de 20 de dezembro de 2023, autorizando as autoras (matrizes e filiais enumeradas na petição inicial) a recolherem a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA de acordo com a receita bruta anual auferida por cada estabelecimento individualmente considerado, conforme estabelecido no artigo 17-D da Lei n. 6.938/81”*, permitindo, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Condenou a autora a pagar à UNIÃO honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa e o IBAMA a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Deferiu, na oportunidade a tutela de urgência requerida.

Em apelação de id 318720819 o IBAMA alega, em síntese, que portaria questionada pela parte adversa *“somente consolida os precedentes dos Tribunais Superiores quanto à definição de porte da pessoa jurídica”* e que o parecer da procuradoria foi elaborado após um caso concreto no qual se discutiu se a renda bruta a ser considerada no cálculo da TCFA era a de cada estabelecimento individualmente considerado ou da empresa como um todo (matriz e filiais). Aduz que o STF e o STJ possuem precedentes no sentido de se legitimar o somatório das receitas bruta dos estabelecimentos para fins de definição de porte da pessoa jurídica. Defende a legalidade da cobrança e pontua que o valor da TCFA muda em função da potencialidade poluidora da atividade exercida e o grau de utilização dos recursos naturais. Entende que como porte da pessoa jurídica deve ser considerado o todo e não o estabelecimento devedor, haja vista que *“A filial é uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária, não sendo uma pessoa jurídica distinta desta”*. Afirma que a existência de CNPJs diferentes para matriz e filiais possui relevância apenas para as atividades fiscalizatórias da Administração Tributária e que *“em nenhum momento a legislação do CNPJ trata matriz-filial com duas pessoas jurídicas distintas”*. Conclui, assim, que a renda bruta a ser considerada para fins de TCFA é a da pessoa jurídica global, ou seja, matriz e filiais conjuntamente.

Contrarrazões no id 318720821.

Processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.
É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CALIXTO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que determinou que a cobrança de TCFA incidisse sobre cada estabelecimento da autora, de forma individualmente considerada.

Rejeito a preliminar de inépcia recursal, porquanto o apelo atende aos requisitos necessários à sua inteligência e aponta de forma clara e coesa os motivos pelos quais entende que a sentença comporta reforma.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Cuida-se de exação prevista na Lei nº 6.938/1981, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.165/2000, e que tem como fato gerador “*o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais*” – art. 17-B.

Em conformidade com o art. 17-C, configura sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII.

A questão que se apresenta na presente lide reside na controvertida fórmula de aferição da renda bruta para o cálculo da TCFA: se deve englobar todas as empresas, como defende o IBAMA, ou ser individualmente calculado, como pretende a autora.

Pois bem, o art. 17-D da Lei nº 6.938/191 dispõe:

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

O IBAMA, por meio da Portaria nº 260/2023, assim dispôs:

Art. 13 Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda bruta anual do estabelecimento; e

II- quando se tratar de pessoa jurídica composta por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma:

a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento, de forma individualizada; e

b) a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).

As portarias, como é cediço, são atos administrativos pelos quais a autoridade competente estabelece regras, determinações ou providências administrativas visando à execução da lei ou à organização do serviço público.

No caso em apreço, entendo que a portaria expedida pelo IBAMA desbordou os limites legais e inovou o ornamento jurídico.

Com efeito, a Portaria nº 260/2023 alterou a forma de cálculo até então adotada e que estava em conformidade com o disposto no art. 17-D da Lei nº 6.938/1981, vez que passou a exigir que, a partir do exercício de 2024, seria considerada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, esclarecendo se tratar do somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).

Ocorre que a aferição do porte econômico da pessoa jurídica, para fins de fixação do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, deve operar-se de forma individualizada, porquanto se trata de exigência tributária devida por cada estabelecimento, isoladamente considerado, e não de maneira global em relação ao conjunto da pessoa jurídica.

A Lei nº 6.938/1981 estabelece expressamente que a TCFA é devida por estabelecimento, fixando, em seu Anexo IX, as respectivas faixas de porte com base na receita bruta de cada unidade. Assim, no caso de pessoa jurídica detentora de múltiplos estabelecimentos, impõe-se o recolhimento de uma TCFA para cada um deles, considerados de forma autônoma. Desse modo, sendo possível que os estabelecimentos apresentem portes distintos, com diferenças significativas de faturamento, cada unidade será enquadrada na faixa correspondente prevista no Anexo IX, resultando, por consequência lógica, na exigência de valores diferenciados da taxa para cada estabelecimento.

Se o estabelecimento é individualizado e tem escrituração contábil própria, o valor da TCFA também deve ser definido de forma individual, de acordo com o porte de cada um.

Nesse contexto, não caberia à portaria administrativa disciplinar a matéria de modo diverso do que estabelecido em lei. Afinal, o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, impõe que qualquer modificação da base de cálculo ou da regra de enquadramento apta a acarretar majoração do tributo

somente possa ser realizada por lei em sentido estrito, vedada a sua implementação por meio de ato infralegal.

Trata-se de interpretação que se harmoniza com entendimentos já fixados no âmbito desta E. Corte, consoante arestos abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. PORTARIA 260/2023. EXORBITÂNCIA DE PODER REGULAMENTAR.. RECURSO DESPROVIDO.

O art. 17-D da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, é expresso ao prever que a TCFA é devida por estabelecimento.

Desta forma, ao estipular como critério de enquadramento do contribuinte o "somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)", o art. 13, inciso II, alínea "b" da Portaria IBAMA nº 260/2023 viola frontalmente o dispositivo legal.

O art. 146 do CTN não autoriza a adoção de critérios de enquadramento contrários aos previstos em lei.

Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501172332.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/12/2025, Intimação via sistema DATA: 17/12/2025)

DIREITO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. PORTARIA IBAMA Nº 260/2023. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA TAXA. FINS DE COBRANÇA. FATURAMENTO INDIVIDUAL POR ESTABELECIMENTO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e pela REDE LK DE POSTOS LTDA. contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado impetrado pela empresa, para afastar a sistemática de apuração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA estabelecida na Portaria IBAMA nº 260/2023. A sentença determinou que a autarquia ambiental considere, para fins de cobrança da TCFA, os faturamentos individuais de cada estabelecimento da empresa.

2. Reconheceu-se ainda o direito à compensação do indébito tributário recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, conforme a legislação aplicável à época do ajuizamento, bem como o direito à restituição por meio de precatório dos valores pagos indevidamente após a impetração, com ressalva quanto à necessidade de ação própria para os valores anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a Portaria IBAMA nº 260/2023, ao estabelecer o uso da receita bruta global da empresa para definição do porte econômico e cálculo da TCFA, extrapola

os limites do poder regulamentar ao contrariar o art. 17-D da Lei nº 6.938/1981; e (ii) saber se a compensação administrativa e a restituição do indébito devem ser reconhecidas integralmente no mandado de segurança, inclusive em relação aos valores recolhidos antes da impetração e se o fundamento legal aplicado pelo juízo foi adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17-D da Lei nº 6.938/1981 estabelece que a TCFA é devida por estabelecimento. O critério de apuração baseado na receita bruta global da empresa, previsto na Portaria IBAMA nº 260/2023, viola esse dispositivo, por desconsiderar a autonomia jurídica de cada unidade, em afronta aos princípios da legalidade tributária e da hierarquia normativa.

5. A Portaria nº 260/2023 extrapolou os limites do poder regulamentar ao alterar, por ato infralegal, o critério legal de apuração da TCFA. A sentença está correta ao afastar sua aplicação e determinar que a cobrança da taxa observe o faturamento de cada estabelecimento individualmente.

6. Quanto à compensação e restituição do indébito, a sentença aplicou corretamente os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, por serem os dispositivos vigentes à época da impetração. A pretensão de aplicar o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não prospera, diante da norma específica e mais recente.

7. Em relação à restituição dos valores pagos antes da impetração, a sentença observou os limites estabelecidos nas Súmulas 269 e 271 do STF, que vedam a via do mandado de segurança para esse fim, exigindo ação própria. A jurisprudência do STJ, embora reconheça o caráter executivo da sentença concessiva de segurança, não afasta as limitações quanto aos efeitos retroativos impostos pelo STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelações desprovidas. Mantida integralmente a sentença que afastou a aplicação da Portaria IBAMA nº 260/2023, reconheceu a ilegalidade do critério de apuração da TCFA com base na receita bruta global e assegurou a compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5017211-35.2024.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2025, Intimação via sistema DATA: 11/12/2025)

Acresça-se uma justificativa axiológica. A concepção de justiça distributiva delineada por Aristóteles autoriza que se trate desigualmente quem se encontra em situação diversa, desde que a desigualdade seja razoável e proporcional. A TCFA tem natureza de taxa vinculada à atividade de fiscalização e controle. O tratamento tributário deve, portanto, refletir diferença fática essencial: estabelecimentos distintos apresentam diferentes potenciais poluidores e demandam atuação fiscal distinta.

A utilização da receita consolidada, que engloba matriz e filiais, uniformiza tributos em hipóteses factuais e operacionalmente dissimilares. Tal uniformização contraria a razão distributiva, vez que impõe igualdade formal onde a desigualdade material exige diferenciação proporcional. Em termos práticos, isso produz gravame desproporcional a pequenos estabelecimentos pertencentes a grupos, sem relação direta com o custo efetivo da fiscalização sobre cada unidade.

Dessa forma, entendo ser o caso de manutenção da sentença prolatada.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária em 10% sobre o montante fixado em primeiro grau de jurisdição, respeitados os limites máximos previstos nesse mesmo preceito legal e observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO:

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada por _____ S A, _____ LTDA e _____ S A contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e a UNIÃO objetivando o direito de realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA por estabelecimento, conforme art. 17-D da Lei nº 6.938/1981 e de restituírem ou compensarem valores pagos a maior no primeiro trimestre de 2024..

Em sessão de julgamento realizada aos 21 de maio do presente ano., o i. Relator Des. Rubens Calixto, votou de forma a negar provimento ao apelo da parte ré (IBAMA), mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria sob julgamento.

A Lei n.º 10.165/2000, que alterou a Lei n.º 6.983/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, a qual deve ser paga a cada trimestre do ano civil por empresas que realizam certas atividades potencialmente poluidoras ou utilizam recursos naturais relacionados na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 (categorias de 1 a 20). Vejamos:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e

fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. [...]"

Tal tributo, cobrado pelo regular exercício do poder de polícia, visa angariar recursos para subsidiar as atividades desempenhadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atuando como um mecanismo regulador, incentivando a responsabilidade ambiental por parte das organizações e dos cidadãos que exercem atividades sujeitas à fiscalização da autarquia federal.

O valor da TCFA, definido pelo grau de potencial poluidor e porte econômico

do empreendimento, até o mês de dezembro do 2023, para pessoas jurídicas com matriz e filiais, considerava o faturamento bruto de cada estabelecimento individualmente, de acordo com o porte da empresa. Assim, filiais que possuíam um faturamento mínimo pagavam o valor mínimo da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, não obstante a matriz e outras filiais fossem de porte grande.

Posteriormente, foi editada a Portaria IBAMA nº 260/2023, a qual dispõe sobre a utilização de documentação comprobatória fiscal padrão para fins de retificação de porte declarado pelas pessoas jurídicas junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Assim prescreve o seu art. 13:

Art. 13 Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda bruta anual do estabelecimento; e

II- quando se tratar de pessoa jurídica composta por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma:

a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento, de forma individualizada; e

b) a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).

Pela interpretação dos referidos dispositivos, verifica-se que a legislação estabeleceu dois critérios distintos.

O primeiro refere-se ao sujeito passivo imediato da cobrança, determinando que a taxa seja exigida em relação a cada estabelecimento potencialmente fiscalizável pelo IBAMA.

O segundo diz respeito ao enquadramento econômico da empresa, utilizando como critério de classificação a receita bruta anual da pessoa jurídica para definição do respectivo porte econômico.

Com efeito, o legislador não utilizou a expressão "receita do estabelecimento", mas sim "receita bruta anual", instituto que, à luz do ordenamento jurídico, corresponde ao faturamento da pessoa jurídica e não de cada uma de suas unidades operacionais isoladamente.

Não haveria sentido jurídico em se admitir que uma mesma sociedade empresária, para fins de fiscalização e cobrança da TCFA, possuísse, simultaneamente, faturamentos distintos e individualizados na matriz e na filial e, paralelamente, com a finalidade de dimensionar o seu porte exibisse faturamento e receita bruta anual representada pela somatória dos valores obtidos por cada uma de suas unidades.

Essa conclusão encontra respaldo, ainda, no Direito Empresarial, vez que, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, estabelecimento consiste no complexo de bens organizado para o exercício da empresa.

Por sua vez, as filiais não possuem personalidade jurídica própria, constituindo meras extensões da pessoa jurídica titular da atividade empresarial.

Embora possuam inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para fins cadastrais, matriz e filiais integram uma única pessoa jurídica, compartilhando patrimônio, capacidade processual e responsabilidade patrimonial.

Desse modo, a existência de inscrições distintas perante o CNPJ não altera a unidade jurídica da empresa nem autoriza que seu porte econômico seja aferido isoladamente em relação a cada estabelecimento.

Essa compreensão, aliás, decorre do próprio artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos de direito privado utilizados pela Constituição Federal ou pelas leis para definição de competências tributárias.

Assim, se o Direito Empresarial reconhece que estabelecimento não se confunde com pessoa jurídica, não é possível interpretar o artigo 17-D da Lei nº 6.938/81 de forma a atribuir personalidade econômica própria às filiais para fins de enquadramento do porte da empresa.

Também não procede a alegação de que o artigo 13 da Portaria IBAMA nº 260/2023 teria inovado na ordem jurídica.

Na realidade, referido ato normativo apenas explicitou interpretação que já decorria da própria Lei nº 6.938/81.

A Portaria limitou-se a esclarecer que, para fins de definição do porte empresarial previsto no § 1º do artigo 17-D da Lei nº 6.938/81, deve ser considerada a receita bruta anual da pessoa jurídica, compreendida pela soma das receitas auferidas pela matriz e respectivas filiais.

Não houve, portanto, modificação da base de cálculo da TCFA, nem criação de novo critério de incidência tributária, mas apenas regulamentação da forma de aferição do porte econômico da empresa, em conformidade com a legislação de regência.

Assim, verifica-se que o art. 13 da Portaria IBAMA nº 260/2023 trata de mera interpretação da norma anterior, a qual, destaque-se, já vinha sendo adotada pelos Tribunais Superiores antes mesmo da sua vigência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ASPECTO QUANTITATIVO. PESSOA JURÍDICA.

- 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no valor de R\$ 14.037,84 (catorze mil, trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao 4º trimestre de 2011 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2012.*
- 2. O Tribunal a quo manteve sentença de improcedência, por constatar que "a empresa, dentre outras atividades, fabrica, monta, repara, pinta, compra, distribui, vende, comissiona, consigna, armazena, importa, exporta e comercializa todo tipo de veículos automotores, suas peças sobressalentes, acessórios e produtos relacionados (fl. 30 dos autos)", de modo que "a mesma se enquadra nos códigos 02 e 18 da tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000), pois empresas que prestam serviços de manutenção, reparação e assistência técnica de veículos automotores, normalmente também comercializam derivados de petróleo, produtos químicos e perigosos, tais como óleo e lubrificantes, desenvolvendo atividade prevista no referido anexo da Lei nº 6.938/81, descrita como atividade sujeita à referida taxa de controle e fiscalização ambiental" (fls. 319-320).*
- 3. Diante desses termos, o acolhimento da pretensão recursal, sob a alegação de que a atividade desempenhada seria apenas a de comércio varejista de veículos, a qual em tese não se enquadraria no Anexo VIII da Lei 6.938/1981, depende de revolvimento fático probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).*
- 4. Consoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCFA é devida por estabelecimento, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa).*

5. **O § 1º do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp Nº 1.661.547 - PE; 2ª Turma; Min. Relator Herman Benjamin; data de julgamento: 06/06/2017. DJe de 19/06/2017) (g.n.)

No voto, o Ministro Relator Herman Benjamin esclareceu:

“No tocante à apuração do valor da taxa, entendeu o Tribunal Regional que “o critério da LC nº 123/2006 para definir a faixa do tributo a ser pago pelo contribuinte não considerou o faturamento de cada estabelecimento em separado, mas a receita bruta da empresa como um todo (matriz e filiais) (...) Assim, considerando que a pessoa jurídica EKT Lojas de Departamento LTDA. tem faturamento anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de reais (fls. 114/116), é devida a taxa no montante de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)” (fl. 321).

Consoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCFA é devida por estabelecimento, e

os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa).

O § 1º do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica.” (g.n.)

No âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, ainda que não especificamente quanto à TCFA, também já existe precedente quanto à legitimidade de se utilizar o somatório das receitas bruta dos estabelecimentos para fins de definição de porte da pessoa jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia.

II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF- ARE 738944 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014). (g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL TCFA. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PORTARIA IBAMA Nº 260/2023. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região - RECAP, em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, referente ao direito da impetrante de não se sujeitar aos efeitos do art. 13, inciso II, "b" da Portaria IBAMA 260/2023. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em apurar a legalidade das alterações introduzidas pela Portaria nº 260/2023 do IBAMA, no que diz respeito à base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). III. Razões de decidir 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B, Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000). 4. Até dezembro de 2023, o valor da TCFA era definido pelo grau de potencial poluidor e pelo porte econômico da empresa, considerando o faturamento bruto de cada estabelecimento individualmente, matriz e filiais, de acordo com o porte do empreendimento (art. 17-D Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000). 5. Contudo, após a publicação da Portaria nº 260/2023, pelo IBAMA, passou-se a considerar o porte econômico da matriz e da filial, conjuntamente, levando em consideração a receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos - matriz e filiais - para o cálculo da TCFA (art. 13, inciso II, alínea "b", da Portaria IBAMA 260/2023). 6. O art. 150, inciso I, da Constituição Federal determina que é vedado aos entes federativos exigir ou aumentar tributos sem que seja estabelecido por lei. O art. 97 do Código Tributário Nacional, no mesmo sentido, estipula que a majoração de tributos, assim como a modificação da sua base de cálculo somente podem ser estabelecidas por lei. 7. **Sendo assim, o aumento da base de cálculo do tributo somente pode se dar por lei. No caso concreto, no entanto, a majoração da base de cálculo da TCFA ocorreu por meio da Portaria IBAMA nº 260/2023, porquanto passou a abarcar a receita bruta anual da empresa como um todo, isto é, considerando a soma da receita bruta anual da matriz e das filiais.** 8. Logo, constata-se patente ilegalidade da referida Portaria, no que diz respeito à majoração da base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. **Precedentes desta E. Corte Regional.** 9. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de conceder a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante e seus membros de não se sujeitarem aos efeitos do art. 13, inciso II, alínea "b" da Portaria nº 260/2023 do IBAMA, mantendo-se o recolhimento da TCFA com base no disposto no art. 17-D, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000 e autorizar a restituição/compensação dos valores pagos a maior decorrentes da aplicação da Portaria nº 260/2023. IV. Dispositivo e tese 10. Apelação provida, para conceder a segurança pleiteada, a fim de afastar a majoração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pelo art. 13, inciso II, alínea

"b" da Portaria IBAMA nº 260/2023, mantendo-se o recolhimento da TCFA com base no disposto no art. 17-D, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000 e autorizar a restituição/compensação dos valores pagos a maior decorrentes da aplicação da Portaria nº 260/2023. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei 6.938/1981, arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F e 17-G, com redação dada pela Lei 10.165/2000; Portaria nº 260/2023, art. 13, inciso II, alínea "b"; CF/88, art. 150, inciso I; Código Tributário Nacional, art. 97; Lei 12.016/2009, art. 25; Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL - 5013310-59.2024.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal

CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 12/05/2025, Intimação via sistema DATA: 13/05/2025; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5026713-95.2024.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/06/2025, Intimação via sistema DATA: 10/06/2025; TRF 3ª Região, 6ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5006993-75.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/12/2025, Intimação via sistema DATA: 17/12/2025;

(ApCiv 5004440-10.2024.4.03.6105, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/06/2026) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028958-12.2025.4.03.0000 RELATOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS AGRAVADO: AECI LATAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553-A Ementa AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Matéria tributária/administrativa: a TCFA tem seu fato gerador e forma de incidência previstos na Lei n. 6.938/1981 (arts. 17-B e 17-D), sendo expressa a previsão de cobrança "por estabelecimento" e a determinação de enquadramento pelo porte do respectivo estabelecimento. **A Portaria IBAMA nº 260/2023 inovou o critério de enquadramento ao adotar o somatório da renda bruta da pessoa jurídica (matriz + filiais), extrapolando os limites normativos previstos na Lei n. 6.938/1981 e afrontando o princípio da legalidade tributária e vedação a regulamentação que importe modificação do comando legal (art. 146 do CTN e princípios constitucionais/tributários aplicáveis).** Jurisprudência citada (TRF3 e TRF4) reconhece a ilegalidade do art. 13, II, "b", da Portaria 260/2023 por violação ao art. 17-D da Lei n. 6.938/1981. Questões processuais: a alegação de prejuízo decorrente da suspensão da exigibilidade sem depósito (menção à Súmula n. 112/STJ) não justifica a reforma da decisão A vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo. Se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas. Agravo interno desprovido.

(AI 5028958-12.2025.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, DJEN DATA: 28/04/2026) (g.n.)

Ressalto, por fim, que a presente conclusão representa evolução do entendimento anteriormente adotado por este Relator acerca da matéria.

Arbitro em favor da União e do IBAMA honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção).

Ante o exposto, **pedindo vênias para divergir de Sua Excelência, dou provimento** à apelação do IBAMA para reformar a r. sentença e **julgar improcedente** o pedido, a teor do artigo 487, I, do CPC, honorários na forma supramencionada.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AMBIENTAL – PROCESSUAL CIVIL – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA – CÁLCULO – PORTE DA PESSOA JURÍDICA – RECEITA BRUTA ANUAL GLOBAL (MATRIZ E FILIAIS) – PORTARIA IBAMA Nº 260/2023 – ILEGALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame.

– *Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de afastar a obrigação do recolhimento da TCFA na forma prevista pelo art. 13, “b”, II, da Portaria IBAMA nº 260/2023 e autorizar o pagamento considerando o porte econômico de cada estabelecimento, nos termos do art. 17-D da Lei nº 6.938/1981.*

– *Sentença julgou procedente o pedido e autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior.*

II. Questão em discussão.

– *Definir se o recurso apresentado comporta conhecimento e se a Portaria IBAMA nº 260/2023, ao estabelecer que o porte da pessoa jurídica para fins de cálculo da TCFA deve ser apurado com base na receita bruta anual global (matriz e filiais), está em conformidade com o art. 17-D da Lei nº 6.938/1981.*

III. Razões de decidir.

– *A preliminar arguida em contrarrazões deve ser rejeitada porque o recurso preenche as condições necessárias à sua intelecção e aponta de forma clara e coesa os motivos pelos quais defende a reforma da sentença.*

– *A TCFA é tributo decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, tendo como fato gerador o controle e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, conforme arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938/1981.*

- O art. 17-D da Lei nº 6.938/1981 estabelece expressamente que a TCFA é devida por estabelecimento, devendo o enquadramento do porte econômico observar a receita bruta de cada unidade individualmente considerada.
- A Portaria IBAMA nº 260/2023, ao determinar a utilização da receita bruta global da pessoa jurídica a partir de 2024, altera o critério legal de apuração da taxa e inova no ordenamento jurídico.
- A modificação da base de cálculo por ato infralegal viola o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, que exige lei em sentido estrito para majoração de tributo.
- A individualização dos estabelecimentos se justifica pela autonomia operacional e pela possibilidade de diferentes potenciais poluidores, o que impõe tratamento tributário proporcional. A adoção da receita consolidada desconsidera as diferenças entre estabelecimentos e impõe ônus desproporcional a unidades de menor porte, em desacordo com a natureza da taxa.
- Precedentes do TRF3.
- Honorários advocatícios majorados em 10% (art. 85, § 11, CPC).

IV. Dispositivo.

- *Apelação provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo o julgamento, a Turma, nos termos do artigo 942/CPC, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Des. Fed. ADRIANA PILEGGI, NERY JUNIOR, CONSUELO YOSHIDA, vencido o Des. Fed. CARLOS

DELGADO, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**



18/09/2026 11:32:26 26091811322605600000395396064

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: **398901509**

RUBENS CALIXTO

IMPRIMIR

GERAR PDF

Relator do Acórdão